



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7225

Processo: ADI nº 7225

Proponente: ABRADDEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas;

Classe: Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Cautelar)

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, órgão autônomo integrante da Administração Direta do Estado do Amazonas, já qualificado nos autos, neste ato representada por sua Procuradoria-Geral, em atenção à Decisão Monocrática Liminar do Exmo. Ministro Relator Luís Roberto Barroso (doc. nº 50) nos autos supracitados, vem **REQUERER ANÁLISE DO PLENÁRIO SOBRE A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, nos termos do art. 10, caput, da L. 9.868/1999 e do art. 21, V, do RISTF, e com fundamento nas razões a seguir.



Trata-se de ação direta de constitucionalidade proposta pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADDEE, impugnando a expressão “energia elétrica” constante da parte final do art. 1º da Lei nº 5.981/2022, do Estado do Amazonas, e proceda à interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, dos arts. 2º, 3º e 4º, da mesma Lei.

Em síntese, alega o proponente que haveria inconstitucionalidade formal por violação à competência da União para explorar e legislar sobre energia elétrica, além de violações ao Regimento interno da ALEAM no processo legislativo da lei, bem como suposta ofensa ao regime das concessões de serviços públicos, previsto no art. 175, caput e Parágrafo Único, da CF/88.

Requer a interpretação conforme dos dispositivos da lei, bem como pede a concessão de medida cautelar para a imediata suspensão dos efeitos da lei.

Na Decisão Monocrática (Doc nº 50 dos autos) em seu trecho de número 20 quais sejam: *entende presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RI/STF), para (i) suspender, até o julgamento definitivo da presente ação direta, a expressão “energia elétrica” constante da parte final do art. 1º da Lei nº 5.981/2022, do Estado do Amazonas; e (ii) interpretar os arts. 2º, 3º e 4º, da Lei nº 5.981/2022 em conformidade com a Constituição para, sem redução de texto, excluir sua aplicação ao setor de energia elétrica do Estado do Amazonas.*

Porém, com a devida vênua à decisão deste nobre órgão colegiado o Eminentíssimo Desembargador Relator, até o momento não levou à concessão de medida cautelar ao *cautelar, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RI/STF)*, conforme descrito na decisão monocrática constante de fls. 50 dos presentes autos.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

Desse modo, requer-se que à decisão monocrática que concedeu a medida cautelar (Doc. Nº 50) seja **levada ao referendium do plenário**, conforme exige o art. 21, inciso V, do Regimento Interno do STF, bem como o art. 10, caput, da Lei Federal nº 9.868/1999.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manaus, 05 de dezembro de 2022.

Robert Wagner Fonseca de Oliveira
Procurador-Geral
OAB/AM nº 6.529

**ROBERT
WAGNER
FONSECA DE
OLIVEIRA**

Assinado de forma
digital por ROBERT
WAGNER FONSECA
DE OLIVEIRA
Dados: 2022.12.05
14:56:52 -04'00'

Gerson Diogo da Silva Viana
Procurador Titular da
Procuradoria Judicial
OAB/AM nº 10.684

Maria Salve da Silva Alecrim
Assessora Jurídica
OAB/AM nº 17.355